



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
AUTOS DE RECLAMAÇÃO N° 2 /FP/2016  
PROCESSO N° 10/PV/2015  
ACÓRDÃO N° 2

**I-FACTOS**

Pelo despacho n°62/15, de 13/11/2015, proferido em sessão diária de visto da 1ª Câmara deste Tribunal, foi ordenado o arquivamento do Processo n°10/PV/2015 referente à Proposta de Compra e Venda do Imóvel destinado a acolher a Chancelaria Consular da República de Angola na Cidade do Cabo a ser adquirido pelo Estado Angolano pelo preço de IR 101. 850. 000, 00 (Cento e Um Milhão e Oitocentos e Cinquenta Mil Rands), equivalente em dólares a USD. 11.650. 000,00 (Onze Milhões e Seiscentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos e em Kwanzas a KZ. 1. 165. 000. 000,00 (Um Mil Milhão e Cento e Sessenta e Cinco Milhões de Kwanzas) à Agência Imobiliária Ray Joffe Properties sul-africana.

O arquivamento do processo teve por fundamento o facto de terem decorrido mais de 4 (Quatro) meses sobre a data da última solicitação de elementos sem que tivesse havido alguma resposta por parte da entidade a qual havia sido endereçada essa solicitação, mantendo-se, dessa forma e por consequência disso, o processo sem qualquer movimento por motivos não imputáveis, obviamente, ao Tribunal, nos termos e para efeitos do Art.º 70º da Lei 13/10, de 9 Julho.

Não se conformando com a decisão, dela veio o Consulado Geral de Angola em Cape Town interpôr a presente Reclamação, tendo dito na sua exposição, em síntese, o seguinte:

- a) - Uma vez que a aquisição do imóvel servirá para albergar os Serviços da Chancelaria Consular da República de Angola na cidade do Cabo, operação para a qual o Ministério das Finanças da República de Angola procedeu já à transferência monetária correspondente de KZ. 1. 174. 116. 000, 00 (Um Mil Milhão, Cento e Setenta e Quatro Milhões e Cento e Dezasseis Mil Kwanzas), a instrução do processo de compra e venda coube ao Consulado Geral de Angola na Cidade do Cabo que, por isso, se sente com legitimidade para apresentar o requerimento formulado para o efeito.
- b) - Tendo tomado conhecimento de que pela análise preliminar que fez ao processo, o Tribunal de Contas constatou a falta de elementos processuais imprescindíveis ao conhecimento rigoroso do mérito da causa, instou, oportunamente, a Embaixada de Angola na África do Sul a diligenciar junto dos Ministérios das Relações Exteriores, das Finanças e da Construção do Governo da República de Angola bem como dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças da República da África do Sul a remessa a esta Corte de tais documentos em falta.
- c) - As instâncias do Tribunal de Contas feitas no sentido de cobrar os elementos em falta foram satisfeitas intempestiva e parcialmente pelo facto, principalmente, de as autoridades competentes do governo sul-africano terem alterado significativamente os procedimentos institucionais relativos à aquisição de bens imóveis por parte de Estados estrangeiros e que terá sido graças ao esforço que empreendeu no sentido da sensibilização das entidades envolvidas nesse processo que conseguiu cumprir parte da solicitação do Tribunal.
- d) - Nunca foi sua intenção nem desrespeitar o Tribunal nem deixar de atender a sua solicitação.

Termina requerendo reconsideração da decisão reclamada.

## II- APRECIANDO

Sobre o processo de compra e venda de bem imóvel submetido à fiscalização preventiva pelo Consulado Geral de Angola na Cidade do Cabo através do Ofício nº 352/CGACT/2014, de 7 de Novembro, recaiu o despacho de arquivamento proferido em sessão diária de visto de 13/11/2015 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Esse processo, que se reporta a uma proposta de compra e venda, configura, em boa verdade, uma promessa de contrato a celebrar entre essa entidade diplomática, angolana e a firma sul-africana **IKONIC FOOTWEAR AND APAREL** cujo objecto é a compra e venda do imóvel situado em 109, Martin Hammershalg Way, Foreshore, na Cidade do Cabo, em princípio pelo valor de R101. 850. 000,00 (Cento e Um Milhões e Oitocentos e Cinquenta Mil Rands).

Para a satisfação do compromisso financeiro pertinente, o Ministério das Finanças procedeu já à transferência, em 19/11/2014, para a conta do Consulado da importância de USD. 11. 999. 985, 00 (Onze Milhões, Novecentos e Noventa e Nove Mil e Novecentos e Oitenta e Cinco Dólares Americanos), cfe. se lê da Carta sob a Reference Number 35796011, também de 19/11/2014, do Banco ABSA.

## III- DECIDINDO

Assim e tendo em conta que o Processo submetido tempestivamente à fiscalização preventiva será executado pelo próprio Consulado Geral de Angola na Cidade do Cabo, não tendo este dado causa ao facto da não remessa ao Tribunal dos elementos solicitados;

Atendendo ao interesse público subjacente à execução do futuro contrato de compra e venda que não deve ser prejudicado pela burocracia própria dos Serviços da Administração Pública quer angolanos quer sul- africanos;

Considerando ainda encontrarem-se já em posse dos Serviços Consulares os recursos financeiros cabimentados para a despesa a realizar-se com a compra do imóvel, acordam os Juízes desta Câmara em deferir o pedido de reabertura do Processo nos termos da alínea f) do Art.º 13º da Lei 13/10,

de 9 de Julho, desde que o Consulado Geral de Angola na Cidade do Cabo remeta ao Tribunal de Contas os elementos solicitados pelo duto Despacho nº 8/FP/2016, de 31 de Março, nomeadamente:

- a) - Versão original do Contrato- Promessa de Compra e Venda ou proposta de compra e venda, devidamente assinados pelas partes e traduzidos para a língua portuguesa, nos termos dos Art.ºs 365º do Código Civil e 540º do Código de Processo Civil;
- b) - Documentação sobre a situação jurídica do imóvel objecto de compra e venda;
- c) - Documento comprovativo da disponibilidade financeira destinada à compra do imóvel, podendo traduzir-se no extracto da conta bancária da Chancelaria.

**São devidos emolumentos**

**Notifique-se**

Luanda, 06 de Maio de 2016

**Os Juizes Conselheiros**

Dra. Ana Chaves

-----

Dra. Conceição Matos

-----

Dra. Eva Almeida

-----

Dr. Caetano Baião

-----